



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/417 (PROG-TV-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2019/25 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI

Lisboa
14 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/417 (PROG-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/25 em que é arguida a **TVI – Televisão Independente, S.A.**, titular do serviço de programas TVI

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2019/306 (PROG-TV)], adotada em 6 de novembro de 2019, **de fls. 1 a fls. 4** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a **TVI – Televisão Independente, S.A.**, titular do serviço de programas “TVI”, com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida, TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, Arguida), foi notificada, pelo ofício n.º 2021/387, **a fls. 26** dos presentes autos, com envio (aceitação dos correios) efetuado a 21 de janeiro de 2021, da Acusação **de fls. 18 a fls. 25** dos autos e para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, tendo a defesa dado entrada, por fax,

em 19 de abril de 2021, **de fls. 28 a fls. 30** dos autos, e, por via postal, a 27 de abril, do mesmo ano, **de fls. 31 a fls. 35** dos autos.

4. Por força do disposto no n.º 1, do artigo 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021¹, de 1 de fevereiro, os prazos para a prática de atos em procedimentos contraordenacionais estiveram suspensos entre 22 de fevereiro e 5 de abril de 2021 – por um período de 73 (setenta e três) dias – data esta após a qual os prazos retomaram o seu curso, pelo que é manifesto que a defesa foi atempadamente apresentada pela Arguida.

5. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 5.1. «[...] Analisadas as assinaladas situações e verificada a respetiva emissão e o correspondente anúncio de programação, é entendimento da TVI que existem razões suficientes para as pequenas alterações na sua programação e para os desvios identificados pelos serviços da ERC».

 - 5.2. «[...] [T]endo sido decidido eliminar o bloco de publicidade a seguir ao serviço informativo *Jornal das 8*, começou de imediato a ser emitida a novela *Amar Depois de Amar*, seguida da novela *A Prisioneira*».

 - 5.3. «[...] [E]m função da homogeneidade na sua execução e da unidade da ação que determinaria o seu cometimento, só pode ser contabilizada uma contraordenação e não duas».

 - 5.4. «[...] [A]s duas infrações imputadas, no dia 9 de setembro, correspondem a programas emitidos sequencialmente, como consequência de uma mesma causa, a eliminação de um bloco publicitário que antecipou a emissão dos programas posteriores».

¹ Que veio alterar a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, estabelecendo um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais, decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

- 5.5. «[...] [N]ão é possível afirmar que a TVI agiu de forma deliberada e consciente de forma a incumprir com as suas obrigações, designadamente com o respeito devido pelo horário anunciado da sua programação».
- 5.6. «[...] [D]esde a introdução desta regra legal na Lei da Televisão, com a Lei n.º 27/2007, que a TVI tem consecutivamente demonstrado e garantido um grande respeito pelo cumprimento da norma do art.º 29.º da Lei da Televisão».
- 5.7. Finaliza requerendo o arquivamento dos presentes autos, uma vez que considera inexistir qualquer infração da Arguida.
6. Quanto à prova documental, a Arguida não juntou nenhum documento com a sua defesa escrita, e requereu prova testemunhal.
7. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 25** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
8. A Arguida prescindiu da inquirição das testemunhas que arrolou na sua defesa, conforme **fls. 42 e 43** dos autos.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

9. A Arguida TVI – Televisão Independente, S.A., é um operador televisivo inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384, na Unidade de Registos da ERC, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, **de fls. 6 a fls. 7** dos presentes autos.
10. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço “TVI” generalista, de âmbito nacional e de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, de 20 de junho de 2006 (reiterada pela deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007) e ERC/2021/301 (LIC-TV), de 13 de outubro.
11. O serviço de programas “TVI” opera no mercado da comunicação social há trinta anos, encontrando-se registado desde fevereiro de 1992, **de fls. 6 a fls. 7** dos autos.
12. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas “TVI”.
13. No exercício da sua atividade, a Arguida envia à ERC informação com o conteúdo e alinhamento da programação do seu serviço de programas televisivo “TVI”, usualmente designadas como grelhas de programação, com uma antecedência superior a 48 horas.
14. A informação remetida à ERC é igual à disponibilizada ao público através de publicações periódicas e no sítio eletrónico do operador, disponível na hiperligação <https://TVI.iol.pt/programacao>.
15. Desde 2009, pelo menos, que os operadores televisivos – incluindo a Arguida, – remetem à ERC as grelhas de programação dos seus serviços de programas televisivos².

²Cf. Relatório de Regulação da ERC, 2009, Volume II, p. 222, disponível em <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOig6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM4OijtZWRpYS9lc3R1ZG9zL29iamVidG9fb2Zm bGluZS8xNi40LnBkZiI7czo2OjI0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpljt9/volume-ii>.

16. A Arguida transferiu a grelha de programação, do dia 9 de setembro de 2019, do serviço de programas “TVI”, com o conteúdo e alinhamento da programação que é anunciada ao público, na aplicação do anúncio da programação da ERC.
17. A Arguida anunciou para o dia 9 de setembro de 2019, o início do programa “Amar Depois de Amar”, às 21h45m, no serviço de programas “TVI”.
18. No dia 9 de setembro de 2019, o programa “Amar Depois de Amar” foi emitido às 21h18m, no serviço de programas “TVI”.
19. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Amar Depois de Amar”, do dia 9 de setembro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
20. A Arguida anunciou para o dia 9 de setembro de 2019, o início do programa “A Prisioneira”, às 22h45m, no serviço de programas “TVI”.
21. No dia 9 de setembro de 2019, o programa “A Prisioneira” foi emitido às 22h24m, no serviço de programas “TVI”.
22. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “A Prisioneira”, do dia 9 de setembro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas sobre a emissão prevista.
23. No dia 9 de setembro de 2019, o operador televisivo SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A, emitiu no seu serviço de programas SIC, às 21h19m, o primeiro episódio da novela “Nazaré”, in <https://www.sic.pt/Programas/nazare/temporada-1/episodios>.

24. A antecipação pela Arguida do início do programa “Amar Depois de Amar” para as 21h18m, foi uma prática de contraprogramação, para captar audiências do serviço de programas SIC.
25. Por fax, de 15 de outubro de 2019, a Arguida, através do seu Vogal do Conselho de Administração, Luís Cunha Velho, a Arguida comunicou à ERC que «[n]o dia 9 de setembro [...] sentiu necessidade de antecipar a hora de início da telenovela “Amar Depois de Amar”. Fruto dessa necessidade, o bloco publicitário previsto para emissão após o fim do “Jornal das 8” não foi emitido. Em resultado dessa opção, a hora de início do programa seguinte, a telenovela “Prisioneira”, foi igualmente antecipada».
26. No serviço de programas SIC, no dia 9 de setembro de 2019, no horário das 20h30m às 23h30m, os programas emitidos atingiram o seguinte *rating*:
- 26.1. “Jornal da Noite” – 10,82%;
- 26.2. “Nazaré” – 14,46%;
- 26.3. “Golpe de Sorte” – 14,27%;
- 26.4. “Minuto de Economia – 9,11%;
- 26.5. “Alma e Coração” – 8,86%.
27. No serviço de programas TVI, no dia 9 de setembro de 2019, no horário das 20h30 às 23h30, os programas emitidos atingiram o seguinte *rating*:
- 27.1. “Jornal das 8” – 7,76%;

27.2. “Amar Depois de Amar” – 7,94%;

27.3. “Prisioneira” – 5,86%.1

28. No que respeita aos factos descritos nos **pontos 17 a 19; 20 a 22 da matéria de facto provada**, ao proceder à alteração da programação anunciada assim como ao horário de emissão, sem que tenha comunicado com uma antecedência superior a 48 horas legalmente prevista, a Arguida previu a possibilidade desses desvios à programação serem considerados desrespeitadores dos direitos dos telespectadores, frustrando as suas expectativas de assistirem aos programas escolhidos às horas divulgadas pelos operadores, não podendo emitir nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.

29. Pela sua longa atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 1992, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP).

30. Quando efetuou a emissão da programação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas atinentes ao anúncio da programação, bem sabendo que a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos, não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, emitir a programação naquelas condições.

31. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

32. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:

- I. Admoestação pela Decisão 16/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador, em 01-08-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- II. Admoestação pela Decisão 21/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador, em 28-09-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- III. Admoestação pela Decisão 1/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador, em 10-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- IV. Admoestação pela Decisão 2/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador, em 19-01-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 40.º-B, 41.º-A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- V. Admoestação pela Decisão 10/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador, em 23-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- VI. Coima no valor de 75.000,00€ (setenta e cinco mil euros) pela sentença de 16-01-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado e 01-11-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- VII. Admoestação pela Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador, em 16-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- VIII. Coima no valor de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença de 06-12-2013, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado, em 05-06-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76, n.º 1, al. a) e n.º 3, todos da LTSAP.

- IX.** Coima de 5.000,00€ (cinco mil euros) pela sentença de 12-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 5363/12.2YUSTR, transitada em julgado, em 10-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade.
- X.** Coima única de 6.000,00€ (seis mil euros) pela sentença, de 19-12-2013, proferida no processo n.º 43/13.4YUSTR, transitada em julgado, em 17-01-2014, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 34.º, n.º 1, alínea a) do Código da Publicidade.
- XI.** Admoestação pela Deliberação 169/2014 (SOND-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador, em 25-11-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XII.** Admoestação pela Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XIII.** Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença, de 20-10-2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado, em 09-10-2017, após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa, de 19-09-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3, ambos da LTSAP.
- XIV.** Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 29-04-2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado, em 27-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa, de 11-10-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a), ambos da LTSAP.
- XV.** Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador, em 09-10-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

- XVI.** Coima de € 18.000,00 (dezoito mil euros) pela sentença, de 05-06-2019, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão, de 05-11-2019, pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a), ambos da LTSAP.
- XVII.** Coima de €30.000,00 (trinta mil euros) pela sentença, de 29-06-2020, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão, de 08-09-2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.
- XVIII.** Coima de €14.000,00 (catorze mil euros) pela sentença, de 04-01-2021, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR, por violação do artigo 33.º e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.
- XIX.** Coima de €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) pela sentença, de 20-01-2021, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 90/21.2YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão, de 12-12-2021, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelo artigo 41.º-A, n.ºs 3 a 5, e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.
- XX.** Coima de €22.000,00 (vinte e dois mil euros) pela sentença, de 28-10-2021, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 89/21.9YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão, de 24-02-2022, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelo artigo 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

XXI. Coima de €10.000,00 (dez mil euros) pela Decisão ERC/2022/77 (CONTJOR-TV-PC) de 09-03-2022 pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8, e 76.º, n.º 1 alínea a), da LTSAP.

33. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

34. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

35. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

36. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.

37. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas³ (doravante,

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

RGCO) e do Código de Processo Penal⁴ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

38. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas “TVI” – **ponto 9 ao ponto 12 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 6 a fls. 7** dos presentes autos, além de que são factos públicos e notórios.
39. A factualidade respeitante aos desvios ocorridos ao horário previsto para a emissão da programação, no dia 9 de setembro de 2019, no serviço de programas “TVI” – **ponto 13 ao ponto 27.3 dos factos provados** – foi extraída do suporte de gravação audiovisual (“CD”) contendo os programas “Amar Depois de Amar” e “Prisioneira”, transmitidos no dia 9 de setembro de 2019, **a fls. 17** dos autos, da Deliberação ERC/2019/306 (PROG-TV), datada de 6 de novembro de 2019, **de fls. 1 a fls. 4**, da prova documental junta aos autos, **de fls.10 a fls. 16** dos autos.
40. A 17 de junho de 2021, o mandatário da Arguida prescindiu do depoimento das testemunhas que arrolou na defesa, **de fls. 42 a fls. 43** dos autos.
41. Desta forma, no que concerne aos **factos 13 e 14**, tais resultaram provados pelos documentos junto aos autos, **a fls. 10** e ainda na hiperligação <https://TVI.iol.pt/programacao>.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

42. No que tange ao **facto 15**, resulta provado na hiperligação <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM4OiJtZWRpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS8xNi40LnBkZil7czo2OiJ0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpljt9/volume-ii> .
43. Os **factos 16 a 22** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls.10 a fls. 16**.
44. O **facto 23** resulta provado na hiperligação <https://www.sic.pt/Programas/nazare/temporada-1/episodios>.
45. O **facto 24** resulta provado pela documentação junta aos autos, **de fls. 11 a fls. 15**.
46. No que toca ao **facto 25**, resulta provado o envio do *fax* à ERC, pelo documento junto aos autos, **a fls. 15**.
47. Os **factos 26, 26.1 a 26.5, 27, 27.1 a 27.3** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls.11 a fls. 14**.
48. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa – descritos nos **pontos 17 a 27.3 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade dos desvios efetivamente verificados com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento dos horários dos programas a emitir.

49. O facto relativo a que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação resultou do número de ocorrências verificado ao longo da emissão, do dia 9 de setembro de 2019 (um total de duas infrações), sendo que os programas foram efetivamente emitidos vinte e sete minutos e vinte e um minutos mais cedo do que o previsto, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão da programação naquelas condições podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
50. A Arguida, ao definir as condições de emissão da sua programação, descrita e identificada nos **pontos 17 ao 27.3 dos factos provados**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles programas, naqueles horários e condições.
51. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
52. Por conseguinte, obteve esta autoridade administrativa a convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que a norma aplicável a esta infração configura normativo de compreensão simples e o anúncio da programação é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional cuja fiscalização pela ERC ocorre, pelo menos, desde 2009, que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime previsto na LTSAP e não soubesse que a alteração à programação anunciada, sem ser comunicada com a antecedência de

quarenta e oito horas ao público e à ERC, consubstanciava um facto ilícito e punível por lei.

53. Ora, tais circunstâncias são relevantes porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência permite-nos extrair a conclusão que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela emissão, pelo menos, representaram como possível que os desvios à programação previamente anunciada poderia defraudar as expectativas dos telespectadores quanto ao horário dos programas a que assistem, mas conformaram-se com essa possibilidade, procedendo à emissão dessa programação sem a comunicação legalmente prevista.
54. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 17 a 27.3 dos factos provados** no que toca à conduta da Arguida a título de dolo.
55. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 34 dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
56. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 32 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
57. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
58. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

59. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
60. À Arguida foi imputada a prática de um total de 2 (duas) infrações pela violação do disposto no n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP, infração leve prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma. A Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808, alterando a Lei 27/2007, de 30 de julho, que aprovou a LTSAP. Assim sendo, o incumprimento do disposto na al. b) do n.º 5 do artigo 3.º da LTSAP passou a ser punido como contraordenação leve em conjunto com as demais disposições legais cuja infração já constituía contraordenação, nomeadamente o artigo 29.º da LTSAP. Assim sendo, a Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, limitou-se a alargar o regime das contraordenações leves à infração do previsto na alínea b), do n.º 5, do artigo 3.º da LTSAP, pelo que ao caso em concreto a alteração legal é irrelevante.
61. Esclarecida esta premissa, importa sublinhar desde logo que resulta do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP que «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
62. Porém, determina o n.º 3 do mesmo artigo que a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.

- 63.** Nessa medida, os operadores televisivos enviam à ERC as grelhas da programação, com a antecedência mínima de 48 horas, com a informação referente ao conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos anunciada ao público⁵.
- 64.** Acresce, ainda, que os operadores de televisão devem disponibilizar as suas grelhas de programação-tipo aos fornecedores de Guias Eletrónicos de Programas (GEPs)⁶ que sirvam a respetiva plataforma de distribuição, com a antecedência de sete dias sobre a data de emissão, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 6.º do Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão⁷.
- 65.** Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo Regulamento, a alteração dos dados referidos no ponto anterior deve ser comunicada pelos operadores televisivos aos fornecedores de Guias Eletrónicos de Programas (GEPs), com a antecedência mínima de dois dias sobre a data de emissão prevista.
- 66.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas “TVI”, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 67.** O elemento debatido pela Arguida reconduz-se, no essencial, por considerar que existem razões suficientes – eliminação do bloco de publicidade – para os desvios verificados no alinhamento da programação do serviço de programas “TVI” para o dia em apreço nos presentes autos.

⁵ Cf. Relatório de Regulação da ERC, 2018, p. 484, disponível em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>

⁶ O Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão define “Guias Eletrónicos de Programas” ou “GEPs” na alínea a), do seu artigo 2.º.

⁷ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011.

68. Ora, vejamos se lhe assiste razão.
69. No caso vertente, como resulta da matéria de facto provada (*vide ponto 13 ao ponto 27.3*), verificou-se a ocorrência de 2 (duas) situações de alteração dos horários da programação anunciada, referentes a programas com desvios superiores a vinte minutos relativamente ao horário previsto, no dia 9 de setembro de 2019.
70. Ademais, como ficou efetivamente demonstrado através da prova documental produzida nos presentes autos, é manifesto que o conteúdo e alinhamento da programação do serviço de programas “TVI”, previamente anunciado, foi alterado com uma antecedência inferior a quarenta e oito horas e sem que essas alterações tenham sido anunciadas ao público e à Entidade Reguladora, em desrespeito ao estipulado no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.
71. A justificação apresentada pela Arguida, de que «[n]o dia 9 de setembro [...] sentiu necessidade de antecipar a hora de início da telenovela “Amar Depois de Amar”. Fruto dessa necessidade, o bloco publicitário, previsto para emissão após o fim do “Jornal das 8”, não foi emitido. Em resultado dessa opção, a hora de início do programa seguinte, a telenovela “Prisioneira”, foi igualmente antecipada», não é subsumível na exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
72. Acresce ainda que, no serviço de programas “SIC”, no dia 9 de setembro de 2019, foi emitido o primeiro episódio da novela “Nazaré”, às 21h19m.
73. E, no serviço de programas “SIC”, no dia 9 de setembro de 2019, no horário das 20h30m às 23h30m, os programas emitidos atingiram o seguinte *rating*:
- 73.1. “Jornal da Noite” – 10,82%;
- 73.2. “Nazaré” – 14,46%;

73.3. “Golpe de Sorte” – 14,27%;

73.4. “Minuto de Economia – 9,11%;

73.5. “Alma e Coração” – 8,86%.

74. Enquanto, no serviço de programas “TVI”, no dia 9 de setembro de 2019, no horário das 20h30m às 23h30m, os programas emitidos atingiram o seguinte *rating*:

74.1. “Jornal das 8” – 7,76%;

74.2. “Amar Depois de Amar” – 7,94%;

74.3. “Prisioneira” – 5,86%.

75. Pelo que, a antecipação pela Arguida do início do programa “Amar Depois de Amar”, para as 21h18m, foi uma conduta consciente, com a finalidade de captar audiências – prática de contraprogramação – do serviço de programas SIC.

76. Pois, como se pode constatar pelo relatório da *Mediamonitor*, no dia 9 de setembro de 2019, a maior clivagem de audiências ocorre, no período noturno, entre as 20h30m e as 23h30m, nomeadamente com o programa “Nazaré” com *rating* de 14,46% no serviço de programas “SIC” e o programa “Amar Depois de Amar” com *rating* de 7,94% no serviço de programas “TVI”.

77. Finalmente veja-se o argumento aduzido pela Arguida, baseado na homogeneidade na execução e da unidade da ação que determinou o cometimento das ocorrências,

concluindo que apenas pode ser contabilizada uma infração ao invés das duas pelas quais vem indiciada, pela violação do n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP.

- 78.** As duas infrações praticadas, no dia 9 de setembro de 2019, referentes à emissão dos programas “Amar Depois de Amar” (anunciado para as 21h45m e emitido às 21h18m) e “A Prisioneira” (anunciado para as 22h45m e emitido às 22h24m), consideram-se uma única infração, dado que as condutas estão interligadas, pois o atraso de 21 minutos do segundo programa é inferior ao atraso de 27 minutos do primeiro programa.
- 79.** Em conclusão, verifica-se que a Arguida praticou uma infração, por violação do n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP.
- 80.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a alteração da programação previamente anunciada sem ser comunicada ao público e à ERC com uma antecedência de quarenta e oitos horas consubstancia uma violação ao disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.
- 81.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 82.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível se praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 83.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das

contraordenações, as normas do Código Penal⁸ (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 84.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 85.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 86.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente nos **pontos 17 a 27.3 da matéria de facto**, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (Cf. artigo 14.º, n.º 3, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO), e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa [Cf. **pontos 47 a 53 da motivação da matéria de facto**].
- 87.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo,

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

88. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
89. Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 9 de setembro de 2019, os programas “Amar Depois de amar”, às 21h18m e “A Prisioneira” às 22h24m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 21h45m e 22h45m, respetivamente, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
90. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

91. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
92. No que tange à gravidade da contraordenação, em concreto, a mesma situa-se em nível baixo, face à classificação atribuída pelo legislador de contraordenação leve.

93. Quanto à culpa, a mesma não se revela diminuta, antes pelo contrário, molda-se no dolo eventual, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há quase 30 anos, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
94. O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 54 da motivação da matéria de facto**.
95. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que inexistem nos autos elementos para esse efeito.
96. Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 32 dos factos provados**].
97. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
98. A Arguida praticou 1 (uma) infração que lhe é imputada, a sua conduta foi dolosa, por violação do artigo 29.º da LTSAP, não podendo ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
99. A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a

conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».⁹

- 100.** Sucede que, à data da prática dos factos em causa nos autos – 9 de setembro de 2019 – a Arguida tinha sido condenada, há menos de um ano, por uma contraordenação prevista na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, concretamente por violação do normativo aqui em causa, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de uma coima.
- 101.** Com efeito, conforme decorre da alínea XV do ponto 32 dos factos provados, foi a Arguida condenada em processo de contraordenação, na sanção de Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador, em 9 de outubro de 2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP;
- 102.** Ora, tal circunstância implica necessariamente a convocação do artigo 81.º da LTSAP, o qual sob a epígrafe “Agravação especial” determina que «[s]e o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contra-ordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro.»
- 103.** A delimitação do âmbito de aplicação desta norma convoca a determinação de três elementos distintos, nomeadamente (i) a data em que o operador foi sancionado pela prática de uma primeira contraordenação no âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; (ii) a data da prática de uma segunda contraordenação pelo mesmo operador e (iii) que a prática dessa segunda contraordenação tenha lugar antes

⁹ Albuquerque, Paulo Pinto de, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa Edições, Lisboa, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

de decorrido o período de um ano sobre a data de sancionamento da primeira contraordenação.

104. Dito de outra forma, a aplicação deste artigo pressupõe a diferença de um ano entre a decisão de condenação e a prática de (nova) contraordenação. Ou seja, primeiro há uma condenação; segundo, é praticada outra contraordenação dentro do ano seguinte àquela condenação, que vai ser objeto de agravação [cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 4 de janeiro 2021, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR].
105. O citado artigo 81.º da LTSAP tem subjacente fins de prevenção geral e especial, compelindo os operadores sancionados numa determinada data pela prática de uma contraordenação a serem mais cautelosos e rigorosos no ano seguinte a essa data, de modo a evitar a prática nesse período de novo ilícito contraordenacional.
106. Nos termos do artigo 5.º do RGCO, o facto ilícito considera-se praticado «no momento em que o agente actuou».
107. No caso vertente, estão em causa factos que a Arguida praticou, no dia 9 de setembro de 2019, relativos a 1 (uma) infração ao artigo 29.º da LTSAP.
108. Ora, relativamente à data da prática desta infração, verifica-se que o operador “TVI” foi sancionado por outra contraordenação, em 9 de outubro de 2018, ou seja, no período de um ano anterior à data da prática da segunda infração.
109. Ora, quer isto dizer que o artigo 81.º da LTSAP é aplicável às infrações em crise nos autos, pelo que os limites mínimo e máximo da coima deverão ser elevados para o dobro, passando a moldura penal a se fixar entre o montante mínimo de €15.000,00 (quinze mil

euros) e máximo de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros) para as infrações puníveis a título doloso.

- 110.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos e atentas as circunstâncias do caso concreto, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida TVI – Televisão Independente, S.A., uma coima no valor de € 20.000 (vinte mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 17 a 22 dos factos provados.
- 111.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. Deliberação

- 112.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de coima no valor de **€ 20.000 (vinte mil euros)** pela violação do artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 113.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 114.** Nos termos do disposto no artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 115.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o **n/ processo n.º 500.30.01/2019/25** e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo